



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000656-47.2011.815.0981

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Josicleide Guedes Barbosa e outros

ADVOGADO :Elibia Afonso de Sousa

APELADO :Município de Queimadas

ADVOGADO :José Fernandes Mariz

CONSTITUCIONAL **e**
ADMINISTRATIVO - Apelação cível –
“*Ação ordinária de cobrança de diferença de adicional de tempo de serviço – anuênio*” – Servidor público municipal – Improcedência da pretensão deduzida – Adicional por tempo de serviço extinto por meio da Lei Municipal nº 191/2009 – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Verba incorporada sem redução dos vencimentos – Inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade salarial - Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte de Justiça - Artigo 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

– Os servidores públicos estatutários não possuem direito adquirido à imutabilidade de determinado estatuto jurídico, podendo a Administração Pública organizar e remanejar a carreira de seus servidores de modo que atenda ao interesse público.

– Conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos,

regra de direito que há muito vem sendo homenageada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode a Administração Pública promover a reestruturação de seus cargos, desde que não haja redução ou perda dos vencimentos dos seus funcionários.

– Não configura irregularidade a extinção do adicional por tempo de serviço, por meio da Lei Municipal nº 191/2009, posto que em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, os percentuais devidos foram incorporados ao vencimento básico dos servidores que possuíam direito ao aludido benefício, na época de sua revogação.

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”* (art. 557 do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSICLEIDE GUEDES BARBOSA, SÔNIA MARIA DA NÓBREGA GALDINO e MARIA ROSA DE ANDRADE SILVA**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, nos autos da *“ação ordinária de cobrança de diferença de adicional de tempo de serviço - anuênio”*, sob o nº 098.2011.000.656-0, movida pelas recorrentes, em face do **MUNICÍPIO DE QUEIMADAS**.

Na exordial de fls. 02/08, sustentaram as recorrentes que exercem o cargo público de regente de ensino perante aquela pessoa jurídica de direito público interno, tendo sido admitidas em 07/02/1998, 04/04/1984 e fevereiro de 1998, respectivamente.

Aduziram que por meio da Lei Municipal nº 191/2009 *“a municipalidade veio modificar o estatuto do servidor, oportunidade em que o adicional por tempo de serviço, anuênio fora extinto do ordenamento jurídico, vindo a incorporar a remuneração dos servidores”*.

Verberaram, entretanto, que a verba referida fora incorporada aos seus vencimentos sem guardar consonância com os anos laborados, percebendo, pois, valor menor que o devido.

Asseveraram, outrossim, que em que pese a Lei Municipal nº 191/2009 ter revogado o adicional por tempo de serviço, não houve a extinção no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério de Queimadas, motivo pelo qual afirmaram que possuem direito a perceber dita vantagem.

Com base nisso, requereram a diferença dos anuênios, conforme período trabalhado, bem como o recebimento do adicional por tempo de serviço, haja vista não ter sido revogado para os profissionais do magistério.

Contestação às fls. 70/83, pugnando pela improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Sentença às fls. 156/162, julgando improcedentes os pedidos.

Nas razões recursais (fls. 164/170), as apelantes deduziram idênticos argumentos expendidos na exordial.

Devidamente intimado, o Município deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para as contrarrazões (fl. 172v).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 178/181).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Certo é que os servidores públicos estatutários não possuem direito adquirido à imutabilidade de determinado estatuto jurídico, podendo a Administração Pública organizar e remanejar a carreira de seus servidores de modo que atenda ao interesse público.

Nessa senda, o conceituado **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**¹ leciona:

*“O servidor, quando ingressa no serviços público sob regime estatutário, recebe o influxo das normas que compõem o respectivo estatuto. Essas normas, logicamente, não são imutáveis; o Poder Público pode introduzir alterações com vistas à melhoria dos serviços, à concessão ou extinção de vantagens, à melhor organização dos quadros funcionais etc. Como as normas estatutárias são contempladas em lei, segue-se que têm caráter genérico e abstrato, podendo sofrer alterações como ocorre, normalmente, em relação aos demais atos legislativos. **O servidor, desse modo, não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto, até porque, se o tivesse, seria ele um obstáculo à própria mutação legislativa.**” (grifos no original)*

Conquanto as regras aplicadas ao servidor, quando do ingresso no serviço público, não se perpetuem no tempo, é cediço que a lei não prejudicará direitos adquiridos, conforme preceitua nossa Carta Magna:

“Artigo 5º: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Sobre o tema, **PONTES DE MIRANDA**, na sua imutável visão, que continua eficaz com o transcurso dos anos, disse que *“a Lei não prejudicará o direito adquirido”*.²

No mesmo diapasão, **JOSÉ AFONSO DA SILVA**³ ensina:

“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo 'é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio'. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. (...) Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

² In Comentários, 3ª edição, 1987, Forense, vol. V, pág. 101.

³José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., Malheiros, p. 380

alterar as bases normativas sob as quais foi constituído.”

Ademais, conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, regra de direito que há muito vem sendo homenageada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode a Administração Pública promover a reestruturação de seus cargos, desde que não haja redução ou perda dos vencimentos dos seus funcionários.

A atual Carta Política consagrou, expressamente, o referido princípio em seu art. 37, XV. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

Sobre o assunto, já houve pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 563.965-7 - RN, cuja controvérsia constitucional foi reconhecida como sendo de repercussão geral. Eis o julgado:

“Direito Constitucional e Administrativo. Estabilidade financeira. Modificação de forma de cálculo da remuneração. Ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração. Ausência. Jurisprudência. Lei Complementar nº 203/2001 do Estado do Rio Grande do Norte. Constitucionalidade.

- 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência do direito adquirido a regime jurídico.*
- 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988 por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.*
- 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Ac. no RE 563.965-7 - RN, rel. Ministra Carmen Lúcia, j. em 11.02.2009).” (grifei)*

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - RE 591388 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje- 076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012)” (grifei)

Sem destoar:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público aposentado. Novo plano de carreira. Criação de novos cargos. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Equiparação com cargo de nomenclatura distinta, cujas atribuições seriam semelhantes às do extinto. Ofensa a direito local. Precedentes. 1. **Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.** Assim, não viola os princípios da paridade constitucional e do direito adquirido a implementação de novo plano de carreira que, ao criar novos cargos, modifica a nomenclatura dos cargos antigos e o escalonamento hierárquico ao qual pertencia o servidor inativo, **desde não haja redução dos proventos.** 2. A questão relativa à identidade de atribuições entre o cargo extinto e o atual demanda a análise da legislação local, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 601936 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)”* (grifei)

Superior Tribunal de Justiça:

Igualmente, enveredam os julgados do

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE RAIOS X. LEI N. 8.270/1991.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL SEM REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, sendo-lhes garantida a irredutibilidade de vencimentos.

Nesse contexto, não configura irregularidade a redução ou extinção de vantagem, desde que mantido o quantum da remuneração.

2. A pretensão de ser considerada a alteração da tabela de vencimentos promovida pela Lei n. 10.405/2002 a fim de promover o reajuste da VPNI dos associados do agravante constitui o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 927.114/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)” (grifei)

E:

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO AMAZONAS. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 563.965/RN. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O acórdão recorrido concluiu que o aresto rescindendo violou expressamente os dispositivos constitucionais que regem a matéria, tais como arts. 5º, XXXVI, 37, XIII, 40, § 8º, e 60, § 1º, II, "a", da CF.

2. Não cabe recurso especial em face de acórdão que deixa de aplicar o óbice da Súmula 343/STF e admite ação rescisória, em virtude da alegação de ofensa literal a preceito constitucional.

3. O servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de sua remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedente da Suprema Corte: RE n.º 563.965/RN, julgado pelo Plenário do STF com repercussão geral. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1374692/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)” (grifei)

Por fim:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A questão da extinção da gratificação foi decidida sob fundamento constitucional autônomo, havendo conclusão no sentido de que o ato supressivo implicou em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, estabelecido no art. 37, XV, da Constituição Federal. O recorrente, porém, não interpôs recurso extraordinário de modo a infirmar o fundamento constitucional, o que atrai a incidência da súmula 126/STJ.

2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, somente é possível se não houver redução do montante até então percebido, sob pena de malferimento aos Princípios da Isonomia e da Irredutibilidade dos Vencimentos. Precedentes.

3. Acolher as alegações da recorrente no sentido de que não houve redução nos vencimentos da servidora aposentada é questão que demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1298528/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)” (grifei)

Diante do exposto, vê-se que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo da remuneração do funcionário, desde que não implique em diminuição no quantum percebido por ele.

No caso em comento, o adicional por tempo de serviço fora extinto por meio da Lei Municipal nº 191/2009, que alterou o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Diferentemente do alegado pelas recorrentes, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, os percentuais devidos foram incorporados ao vencimento básico dos servidores que possuíam direito ao aludido benefício, na época de sua revogação (art. 211 A, Lei nº 191/2009).

Ademais, não prospera a alegação de que não houve extinção dos anuênios para os professores, posto que o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério ainda prevê o aludido benefício. É que o art. 214 da citada lei determinou a revogação de todas as disposições em contrário. Outrossim, o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 221/2010 preleciona que “o regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estatutário, estabelecido na Lei nº 191, de 07/12/2009, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais” (fl. 109).

Por fim, é de se ressaltar que, da mesma maneira, não assiste razão às recorrentes no atinente à controvérsia acerca do equívoco no valor incorporado aos seus vencimentos. Isso porque vislumbro que a importância incorporada está em consonância com o tempo de serviço laborado pelas apelantes até a data da entrada em vigor da Lei nº 191/2009. Além do mais, em despacho exarado à fl. 154 a magistrada de base determinou que as promoventes juntassem aos autos cálculo analítico constando as diferenças que entendiam devidas entre o que deveria ser pago e o que realmente foi adimplido pela recorrida. Ocorre que as apelantes deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo concedido pela juíza, deixando, assim, de fazer prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), razão pela qual não procede dita irresignação.

Em caso semelhante ao dos autos, esta Corte de Justiça decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO. SUPRESSÃO POR ATO LEGISLATIVO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO VALOR DEVIDO. DIFERENÇAS INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO . Inexiste direito adquirido à regime jurídico, desta forma, é possível a redução ou até supressão de gratificações e outras parcelas remuneratórias, desde que seja preservado o valor nominal da remuneração do servidor. Incorporada a gratificação suprimida à remuneração do servidor no valor devido, não há diferença a ser reconhecida.

TJPB - Acórdão do processo nº 00018672120118150981 - Órgão (3ª Câmara cível) - Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado - j. em 10-12-2013”

Mais:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. FEITO

JULGADO IMPROCEDENTE NO 1º GRAU. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO REVOGADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 191/2009. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIFERENÇA DO VALOR INCORPORADO EM FACE DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO. NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PARTE AUTORA DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida, pela administração, aos servidores em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. Houve revogação do adicional por tempo de serviço no município de queimadas, por meio da Lei municipal nº 191/2009, que alterou o regime jurídico dos servidores públicos municipais, e os percentuais devidos foram incorporados no vencimento básico dos servidores que possuíam direito ao aludido benefício, na época de sua extinção. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona ao afirmar que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico. A parte autora olvidou-se em apresentar provas satisfatórias quanto à constituição de seu direito, consoante o disposto no art. 333, I, do código de processo civil, pois não restou demonstrada, de forma cabal, a existência de diferença nos valores incorporados, nos seus vencimentos, a título de anuênios. (TJPB; AC 098.2011.000.582-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 07/10/2013; Pág. 11)”

Por fim:

“ADMINISTRATIVO. Ação de cobrança de anuênio. Superveniência da Lei municipal nº 191/ 2011 que incorporou o adicional de tempo de serviço à remuneração do servidor público. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico administrativo. Ausência de redução do quantum remuneratório. Preservação da garantia da irredutibilidade dos vencimentos. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. O direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória, tampouco a sua fórmula de composição, máxime por inexistir direito adquirido a regime jurídico administrativo. Tendo o novo regime jurídico do servidor público do município de queimadas delimitado que o adicional por tempo de serviço (anuênio) foi transformado em gratificação incorporada, resguardando-lhes, porém, o quantum

nominal, nos termos exigidos pelo [art. 37, inciso XV, da Constituição Federal](#), não há que se cogitar violação à garantia da irredutibilidade dos vencimentos. (TJPB; AC 098.2011.000667-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 21/05/2013; Pág. 9)”

Desse modo, não há como albergar a pretensão manejada, devendo, assim, ser mantido *“in totum o decisum a quo”*.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, “caput”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso apelatório, para manter inalterado a decisão guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 22 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator